

Decreto n.º 15136 de 20 de JULHO de 19 90

CRIA Área de Proteção Ambiental da Serra de Sapatiba (APA-Serra de Sapatiba), no Município de São Pedro da Aldeia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o valor inestimável representado pelo patrimônio natural da Serra de Sapatiba no Município de São Pedro da Aldeia;

CONSIDERANDO ser ela uma das raras áreas remanescentes da vegetação florestal que outrora cobria a planície fluminense;

CONSIDERANDO que ali elementos da flora e fauna nativas encontram refúgio e alimentação essenciais para sua sobrevivência;

CONSIDERANDO que os múltiplos usos possíveis dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental de Sapiatiba necessitam ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico, a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais, garantindo a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO, finalmente, os reiterados apelos das comunidades locais no sentido de se proteger os sítios paisagísticos, histórico-culturais e ecológicos que se apresentam na Serra de Sapiatiba, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/2.795/90,

D E C R E T A:

Art. 1º - É criada a Área de Proteção Ambiental da Serra do Sapiatiba (APA-Serra de Sapiatiba), localizada no Município de São Pedro da Aldeia, com o objetivo de assegurar a proteção do ambiente natural, das paisagens de grande beleza cênica, do ecossistema local, onde se abrigam espécies biológicas já raras e ameaçadas de extinção na região.

Art. 2º - A APA-Serra de Sapiatiba, abrange cerca de seis mil (6.000) hectares e tomando-se como referência a Carta do Brasil, escala 1:50.000 da FIBGE (Folha sf-23-Z-B-VI-4) editada em 1978 - 2ª edição, tem os seguintes limites: Começa na encruzilhada das Rodovias Estaduais 160 e 140, a Sudoeste da pista de pouso da Base Aeronaval de São Pedro da Aldeia (PONTO 1); daí, segue pela margem leste da Rodovia 140, em direção aproximada Noroeste, passando pelos Bairros Rua do Fogo e Cruz até o rio Papiçú (próximo a Sergeira) (PONTO 2); continua pela margem esquerda do rio Papiçú em direção aproximada Oeste para Arrastão das Pedras onde se localiza a Escola de Rio Fundo, até encontrar a estrada que liga Posses a Capivara (PONTO 3); prossegue sempre pela margem Leste da citada estrada, em direção aproximada Sul, passando por Arrastão das Pedras onde se localiza a Fazenda Boa Sorte, cruza o braço sul do rio Papiçú, passa pela Escola Margareth Pinheiro de Freitas, pela Fazenda Lago Azul, margeia o Pântano da Capivara e segue até cruzar a Rodovia Estadual 106, no local RN 1012 Z e prossegue em linha perpendicular norte-sul até a linha d'água da Lagoa de Araruama (PONTO 4); daí segue ao longo da linha d'água da Lagoa de Araruama, passando pelas Pontas do Bico Preto, da Farinha, Madeira, D'Água, do Cândido, pela foz do Córrego Piripiri, até à linha recta norte-sul que passa pelo PONTO 1, já citado (PONTO 5); deste Ponto 5 segue para o norte até encontrar o Ponto 1.

Art. 3º - Na APA-Serra de Sapiatiba, enquanto não passar a vigorar o seu Plano Diretor, ficam proibidos:

I - Parcelamento da terra, para fins de loteamento ou urbanização;

II - Desmatamento, abate de árvores, extração de lenha, carvão, madeira e retirada de material vegetal ou de exemplares da flora;

III - Perseguição, apanha, destruição de exemplares da fauna;

IV - Extração de produtos de origem mineral, retirada de húmus, terra vegetal, argila, saibro, areia, pedras;

V - Alteração do modelado ou perfil natural dos terrenos;

VI - Instalação de atividades potencialmente poluidoras, particulares, comerciais ou industriais;

VII - Obras modificadoras do regime natural das águas, sejam logradouros, canalizações, drenagens;

VIII - Construção de edifícios ou edículas, sem parecer favorável da CECA.

Art. 4º - O Plano Diretor da APA-Serra de Sapiatiba será proposto pela FEEMA, no prazo de 180 dias a contar da data da criação, para aprovação da CECA.

Art. 5º - Compete à CECA exercer o poder de polícia na APA-Serra de Sapiatiba, por ação própria ou através do Batalhão Florestal da PMERJ.

Art. 6º - As infrações ao art. 2º deste Decreto sujeitam o infrator à pena de multa prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei Estadual nº 134, de 16.6.75, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto federal nº 88.351, de 1.6.83 (Leis Federais nºs 6.902, de 27.4.81 e 6.983 de 31.8.81).

Art. 7º - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no § 1º do art. 14 da Lei federal nº 6.983, de 31.8.81, serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 8º - O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado pelo órgão competente sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhados pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1990
W. MOREIRA FRANCO
CARLOS HENRIQUE ABREU MENDES

Decreto n. 15137 de 20 de JULHO de 1990